

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 107-01.511

Recurso nº: 82.550- PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL AVANTI LTDA.

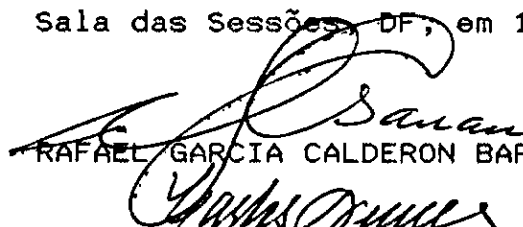
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

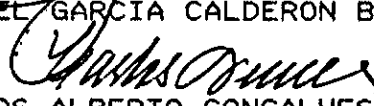
DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

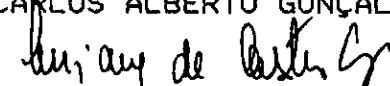
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL AVANTI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 599.283.276, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995;

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTEL AVANTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.261, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 599.283.276, nos exercícios de 1985 e 1986, no que se refere à matéria que reflete nos presentes autos, como faz certo o Ac. nº 107-01.018, de 22/03/94.

É o relatório.

dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte para excluir da tributação, em relação à matéria que reflete nos presentes autos, ou seja, omissão de receitas, as quantias de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 599.283.276, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 599.283.276, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.

Brasília, DF, em 19 de agosto de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.